

Prefeitura de Canoinhas  
GABINETE DO PREFEITO  
Departamento Jurídico

06
NÚMERO
RÚBRICA

Ofício 336/2017 – Gabinete

Canoinhas/SC, 02 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores

**WILMAR SUDOSKI**

Câmara de Vereadores de Canoinhas

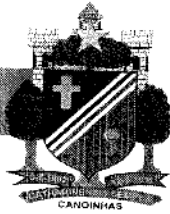
**Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 107/2017.**

**Prezado Senhor,**

Cumprimentando-o, cordialmente, venho através deste, encaminhar Veto referente ao Projeto de Lei nº 107/2017.

Respeitosamente,

  
**Gilberto dos Passos**  
Prefeito



**Prefeitura de Canoinhas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

07
NÚMERO
§
RÚBRICA

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 107/2017**

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei nº 107/2017, originário dessa Casa de Leis, que **“DISPÕE SOBRE A TRANSMISSÃO AO VIVO, VIA INTERNET, DE TODAS AS LICITAÇÕES REALIZADAS NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

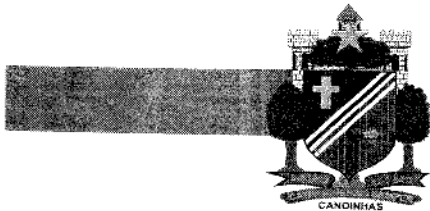
O Referido Projeto de Lei se encontra eivado de inconstitucionalidade, senão vejamos:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO.**

O Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo. Diz a Lei Orgânica Municipal (LOM):

*Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:  
V - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



## Prefeitura de Canoinhas GABINETE DO PREFEITO

08
NÚMERO
§
RÚBRICA

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

É o caso: o Projeto de Lei prevê que o Município deve adquirir os equipamentos e softwares que se fizerem necessário à implantação da transmissão, bem como contratar a prestação de serviços técnicos especializados.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

*O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (grifei). ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.*

Apenas para ressaltar, dúvidas não há que o Projeto de Lei nº 107/2017 promove aumento nas despesas municipais, pois expressamente determina que “As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas ou suplementares se necessário”.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta:



## Prefeitura de Canoinhas GABINETE DO PREFEITO

09
NÚMERO
\$
RÚBRICA

*"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal."*

*"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça."*

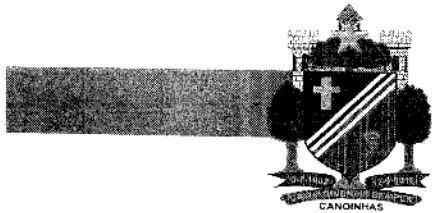
Presente, portanto, vício de iniciativa que gera a inconstitucionalidade formal da Lei.

A lei de iniciativa parlamentar, desse modo, criou programa governamental, impondo, do ponto de vista prático, revisão do modo de funcionamento de órgãos da administração do Município.

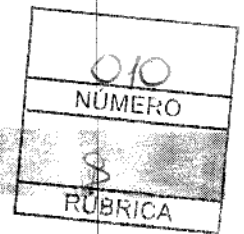
Não há como negar, ademais, que o cumprimento do ato normativo por parte da administração pública provocará despesas extraordinárias.

A inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição de SC e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe à função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.



## Prefeitura de Canoinhas GABINETE DO PREFEITO



Abstraído dos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

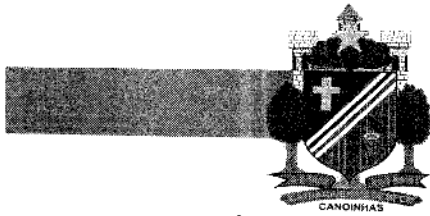
Referido diploma, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de “freios e contrapesos”, estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado Brasileiro, no particular quanto à intensidade da adoção da regra da separação. Essas exceções devem ser interpretadas restritivamente.



**Prefeitura de Canoinhas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

011
NÚMERO
RÚBRICA

Acrescente-se que para a realização do programa será necessária a realização de despesas, sendo certo que o ato normativo impugnado não indicou a fonte das respectivas receitas.

Diz a jurisprudência:

*“Afronta o disposto nos arts. 50, § 2º, inciso VI, e 32, da Constituição Estadual — simétricos com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, e o art. 2º da Carta Magna —, por vício de origem, a lei estadual, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre estruturação e funcionamento da administração estadual, impondo ao Executivo obrigações que acarretam aumento de despesas orçamentárias” (ADIN n. 2000.021146-0, Des. Sérgio Paladino).*

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 107/2017 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-à legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material, decido vetar o Projeto de Lei nº 107/2017.

Canoinhas/SC, 02 de outubro de 2017.


  
**Gilberto dos Passos**  
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

012
NÚMERO
§
RÚBRICA

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

 0002125	Autenticação: 02017/10/030002125
Número / Ano	0002125 / 2017
Data / Horário	03/10/2017 - 13:41:30
Ementa	OFICIO Nº 336/2017 DO GABINETE DO PREFEITO. ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 107/2017.
Interessado	PLENÁRIO
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Ofício
Número Páginas	1